



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006727-02.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante/apelado JOSE GERALDO FERREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2578

APEL. Nº: 1006727-02.2024.8.26.0362

FORO: Mogi Guaçu

APTE./APDO.: José Geraldo Ferreira Gomes (Justiça Gratuita)

APDO./APTE.: Banco J Safra S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Tarifas de registro do contrato e de avaliação de bem – Admissibilidade – Previsão expressa e ausência de onerosidade excessiva – Prova nos autos de que os serviços foram efetivamente prestados – Tarifa de cadastro – Admissibilidade, desde que observados os requisitos do REsp nº 1.251.331/RS (Tema Repetitivo nº 620) – Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula nº 566 do STJ) – Seguro prestamista – Contratação livremente pactuada em instrumento próprio, autônomo e apartado – Venda casada não configurada – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP (Tema 972) – Contrato de adesão – Validade – Inteligência do art. 18, § 2º, do art. 54 e parágrafos, e do art. 54-G, § 2º, todos do CDC, e dos arts. 423 e 424 do CC – Autonomia da vontade – Consumidor que teve plena liberdade de contratar – Recurso do autor não provido e recurso da instituição financeira provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 238/247, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a nulidade da contratação do seguro prestamista no valor de R\$ 500,00,

condenando o requerido à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 250/255, rejeitados pela decisão de fls. 269.

Reclama o autor (fls. 272/286) da cobrança por serviços de terceiros, sem especificação e sem prova da prestação, em especial das tarifas de registro de contrato, de avaliação e de cadastro, pretendendo seja recalculado o valor das prestações, bem como a devolução em dobro das quantias cobradas a maior, entendendo inaplicável o princípio do “pacta sunt servanda”.

Sustenta, por sua vez, a instituição financeira (fls. 290/299), a prevalência do efetivamente contratado, diante do princípio da segurança jurídica, apontando a regularidade na contratação do seguro, em instrumento apartado, colocado como opção ao consumidor, que possuía livre escolha.

Ambos os recursos são tempestivos, isento de custas o primeiro e preparado o segundo, apresentadas contrarrazões pelas partes às fls. 306/313 e 314/341.

É o relatório.

As partes celebraram **cédula de crédito bancário** em 28 de

março de 2022 para aquisição de veículo, no valor total do crédito de R\$ 22.271,40, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 694,61, com taxas de juros de 1,75% ao mês e 31,03% ao ano (fls. 29/36).

No que tange às **tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixado em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade

excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da **tarifa de registro do contrato** (fls. 168, item B.9), cujo valor não é excessivo, restou comprovado que a cláusula de alienação fiduciária foi devidamente registrada, conforme se observa do documento de fls. 198/200, portanto imperiosa a manutenção de sua cobrança.

Do mesmo modo, é válida a cobrança da **tarifa de avaliação do veículo** (fls. 168, item D.2), pois o bem financiado foi dado em garantia e, em se tratando de veículo usado, a liberação do financiamento dependia dessa avaliação, verificando-se, ainda, que o serviço foi efetivamente prestado (vide fls. 191).

Quanto à **tarifa de cadastro**, é importante observar que essa permanece válida no ordenamento jurídico pátrio, desde que observados determinados requisitos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça fixou, no **REsp nº 1.251.331/RS (Tema Repetitivo nº 620)**, que a tarifa de cadastro que está prevista em “*ato normativo padronizador da autoridade monetária*” continua válida, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Por sua vez, de acordo com a **Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça**, nos contratos bancários, é possível a cobrança de tarifa de cadastro, desde que, cumulativamente: **(a)** o contrato tenha sido celebrado após a data de 30/04/2008 (data do início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007); e **(b)** a cobrança da dita tarifa se dê no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp nº 1.251.331/RS; Tema Repetitivo nº 620.)

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (Súmula nº 566 do STJ.)

Na espécie, referida cobrança é válida, pois não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, revelando-se exigência legal e livremente pactuada, ausente qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, porquanto o valor cobrado corresponde a R\$ 870,00 ou menos de quatro por cento do custo total efetivo do contrato (fls. 167).

Em relação ao **seguro prestamista**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP,

nos termos do v. acórdão de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou a seguinte tese:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o seguro, também previsto na cédula de crédito bancário (fls. 168, item B.6), foi livremente contratado pelo autor-apelante, junto à Safra Vida e Previdência S/A, apartado do contrato principal de financiamento, conforme se constata da proposta de adesão, firmada em instrumento autônomo, juntado às fls. 188/190.

Frisa-se constar expressamente da cédula de crédito bancário assinada a opção assinalada com “SIM” quanto a contratação e inclusão do valor a ele relativo como parte do financiamento, caracterizada, assim, a faculdade da autora-apelante.

Verifica-se, ainda, a inserção em letras negritadas, no corpo da proposta de adesão (fls. 189), que *“a contratação do seguro é opcional e não*

obrigatória, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver...”.

Nesta seara, **inexiste** venda casada, tudo levando a crer que pretendeu o consumidor a aquisição desse seguro, a fim de também incluir o valor do prêmio no financiamento.

Este entendimento já foi aplicado por este E. Tribunal de Justiça em inúmeros precedentes, dos quais se colhem as seguintes ementas:

Revisional – CDC – Aplicabilidade – Súmula 297/STJ – Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual que não implicam, por si só, nulidade das cláusulas contratuais – Contrato de financiamento de veículo – (...) Seguro prestamista (proteção financeira), e capitalização parcela premiável - Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, processado sob o rito dos repetitivos - Peculiaridade do caso - Singularidade da questão de fato – Contratação em instrumentos apartados – Venda casada não caracterizada - Demonstradas a ciência, anuência e liberdade da parte autora quanto à pactuação – Validade reconhecida - Inexistência de quantias a serem restituídas, seja de forma simples ou em dobro, Pretensão afastada - Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003937-69.2023.8.26.0236; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024) (g.n.)

*“INÉPCIA DA APELAÇÃO. Apelação do autor que atacou os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do CPC. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais e repetição de indébito em dobro. Sentença de parcial procedência para declarar nulas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifas de avaliação do bem, registro do contrato e seguro, bem como do valor excedente de R\$ 147,79 referente à taxa média de mercado da tarifa de cadastro, condenando a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente cobrados e eventuais reflexos pelo recálculo do custo efetivo total. Recurso da ré. Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida. Tarifa de cadastro. Legalidade da cobrança. Contrato firmado em 2023 com expressa previsão de cobrança da tarifa de cadastro. Aplicação do disposto na Resolução do CMN nº 3.158/2007 e Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de abusividade do valor cobrado, referente a serviços de pesquisa necessários à contratação. **Seguro auto casco, seguro auto RCF e seguro proteção financeira. Validade das contratações realizadas em apartado. Não configurada venda casada. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação dos seguros. Segurada que não comprovou ter solicitado o cancelamento do seguro. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação.** Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003317-41.2021.8.26.0070; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)*

Quanto à validade do **contrato de adesão**, trata-se de espécie

contratual na qual uma das partes tem pouco ou nenhum poder para modelar o conteúdo contratual, mas isso não quer dizer que não tenha autonomia da vontade, como alega o apelante. Com efeito, o recorrente sempre teve a opção de contratar, ou não, o financiamento para a aquisição de veículo automotor, tendo tido, inclusive, a faculdade de pesquisar e negociar com outras instituições financeiras, de modo que sempre teve *liberdade de contratar*, embora tivesse reduzida *liberdade contratual* (que é o poder de influir no conteúdo das cláusulas contratuais e, portanto, no conteúdo contratual). Nesse sentido, o contrato de adesão nas relações de consumo é válido e acolhido pelo ordenamento jurídico pátrio, contando, inclusive, com regulamentação no artigo 18, § 2º; no artigo 54, e parágrafos; e no artigo 54-G, § 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor; e nos artigos 423 e 424, ambos do Código Civil.

Destarte, não demonstrada abusividade nas tarifas reclamadas, impõe-se a manutenção do contrato e da cobrança dos encargos decorrentes, nada havendo a repetir ou a recalcular, devendo ser julgados **improcedentes** os pedidos formulados na inicial e a **sucumbência** integral ao autor apelante, fixados honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada, contudo, a gratuidade judiciária concedida às fls. 46.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor e **dá-se provimento** ao recurso da instituição financeira ré, nos termos acima especificados.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator